



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 9 de maio de 2024.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 113/AGEVAP/JUR/2024

**EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo da empresa Codex, no Ato Convocatório nº 01/2024, constante do processo administrativo nº 074/2024.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo da empresa Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais LTDA, no Ato Convocatório nº 01/2024, constante do processo administrativo nº 074/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruíram os autos o próprio Ato Convocatório - Concorrência nº 01/2024, recurso apresentado pela empresa CODEX e folha de informação.

O referido Ato Convocatório teve sua sessão de abertura dos envelopes das propostas no dia 15 de abril de 2024, conforme ata juntada ao processo administrativo. Naquela ocasião, após a fase de lances a empresa K2FS apresentou o melhor preço, sendo a sessão suspensa para análise de documentação.

Em seguida, conforme Comunicado publicado, a empresa K2FS Sistemas e Projetos LTDA. foi inabilitada por (i) apresentar atestado de capacidade técnica sem a identificação do número de usuários e



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

firma reconhecida conforme exigência do edital e (ii) não apresentar certidão de falência dos cartórios de 1º, 3º e 4º Ofício da cidade do Rio de Janeiro.

Por esse motivo, foi designada nova data para abertura da documentação de habilitação da proposta subsequente - a empresa Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais LTDA - que ocorreu no dia 17 de abril de 2024. Ocorre que, a referida empresa também restou inabilitada em razão (i) da apresentação do protocolo de requisição de cadastro do CAGEF e não da efetiva inscrição na data de abertura do certame; (ii) dos atestados apresentados que não possuem link para conferência de assinatura eletrônica.

Importante destacar que, na mesma decisão que inabilitou a empresa CODEX, foi aberto prazo para que todas as participantes apresentassem nova documentação escoimada das causas que as inabilitaram, no entanto esclarecemos que o presente parecer versará apenas sobre as razões de recurso da empresa CODEX.

Não foram verificadas no processo contrarrazões de recurso, motivo pelo qual, passaremos à análise do recurso interposto.

## I- DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES RECURSAIS

### a.1) DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aduz a recorrente CODEX, em síntese, a não observância quanto ao prazo estipulado no art. 165, inc. I, alínea "C" da Lei 14.133/21, que traz a possibilidade de apresentação de recurso, no caso de inabilitação da licitante, no prazo de 03 (três) dias úteis da intimação ou da lavratura de ata de habilitação ou inabilitação, fundamentando tal situação em possível desvirtuamento processual, pugnando ao final pelo seu recebimento.

Contudo, tenho que tal preliminar não prospera em razão da admissibilidade recursal ter ocorrido diante da sua interposição tempestiva, conforme pode ser visto pela folha de informação, opinando pelo não conhecimento da presente preliminar.

### a.2) DA RESTRITIVIDADE DO PROTOCOLO FÍSICO

Alega a sua irresignação quanto a necessidade de envio de forma física, via correios, do presente recurso interposto, e que tal previsão editalícia macula o direito à ampla defesa e ao contraditório e restringe a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame.



Todavia, no presente caso, o item 10.2 do edital, além de exigir o envio de forma física do recurso, traz também a exigência de, após a postagem daquele, a parte recorrente enviar e-mail, com cópia dos documentos em formato PDF, devendo, no entanto, ser demonstrada a comprovação de que a postagem nos Correios foi efetuada na data limite do prazo.

Ademais, nenhum prejuízo foi causado ao recorrente quanto a aplicação do livre direito de defesa, uma vez que o presente recurso foi recebido tempestivamente e admitido e assim, garantindo o contraditório, ao passo em que opinamos pelo não conhecimento da presente preliminar.

### **a.3) DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE REAPRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ainda em preliminar, a recorrente argumenta a necessidade de aplicação do prazo 08 (oito) dias úteis que restava regulado pelo parágrafo único do art. 48 da Lei 8.666/93, revogado no último dia 30.12.2023 e que se ainda fosse admitida a utilização desse procedimento para reapresentação de documentos, o prazo não poderia ser inferior aos 08 dias úteis.

Inicialmente, calha o esclarecimento que o art. 64, inc. I da Lei 14.133/21 regula a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados quando for necessária para apurar fatos existentes à abertura do certame, sendo no presente caso e conforme o comunicado emitido, proferida aquele no intuito de apurar, melhorar, sanar irregularidades identificadas e ali indicadas.

Por sua vez e em que pese tal alegação, a mesma não prospera em razão da devida aplicação, ao presente certame das normas reguladoras, quais sejam, Resolução INEA nº 160/2018 – Resolução ANA nº 122/2019 – Portaria IGAM nº 39/2022 e Lei Federal nº 14.133/2021, tanto aos casos omissos, quanto aos devidamente elencados no Edital, conforme itens 1.1 e 16.10.

“1.1. A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) do tipo MENOR PREÇO GLOBAL em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL conforme descrito neste Edital que será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Federal nº 123/06, Resolução INEA nº 160/2018 – Resolução ANA nº 122/2019 – Portaria IGAM nº 39/2022 e demais normas jurídicas que regem a matéria.”

(...)

“16.10. Nos casos omissos no presente edital aplica-se o disposto na Resolução INEA nº 160/2018 – Resolução ANA nº 122/2019 – Portaria



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

IGAM nº 39/2022 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo estes serem resolvidos pelo Diretor Presidente.”

Assim, não há que se falar em aplicação de prazo que se encontrava regulado por norma revogada, devendo no presente caso ser aplicada a Lei vigente, e sendo esta omissa, as normas dos órgãos reguladores, ao passo que opinamos pelo não conhecimento da presente preliminar.

## II- DO MÉRITO RECURSAL

A empresa Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais LTDA. restou inabilitada, dentre outros fatores, em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica com link para conferência da assinatura eletrônica.

Neste ponto, o edital dispõe que:

6.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Ocorre que, como destacado pela licitante, o atestado fora emitido pela própria AGEVAP, o que tornaria a irregularidade passível de ser sanada, conforme previsão expressa na lei. Leia-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Dessa forma, à luz do princípio da eficiência que rege o normativo de licitações, esta assessoria opina pelo acolhimento da argumentação apresentada pela licitante neste ponto.

Por outro lado, sua inabilitação em razão da não inscrição no CAGEF - Cadastro Geral de Fornecedores merece maiores esclarecimentos. A licitante quer fazer crer que a apresentação exclusiva do protocolo é suficiente para comprovar sua inscrição no CAGEF. No entanto, o decreto regulamentador do CAGEF dispõe que:

Art. 13 – A Comissão de Cadastramento fará a análise da documentação apresentada pelo fornecedor e poderá adotar uma das seguintes condutas:

- I – deferir a inscrição ou alteração do cadastro e torná-lo válido para todos os efeitos;
- II – indeferir a inscrição ou alteração do cadastro e orientar o fornecedor quanto à necessidade de adequações.

**Ou seja, o mero protocolo juntado pela licitante poderia ser indeferido, caso em que não estaria inscrita no CAGEF.**

Ainda, em sede de recurso a licitante apresenta um suposto comprovante de inscrição no CAGEF, mas não comprova a informação, de modo que o documento juntado apresenta apenas a data de emissão (16 de abril de 2024) de um documento, que não se sabe se tratar do cadastro no CAGEF.

Independentemente, a sessão de abertura do certame se deu em 15 de abril de 2024, data anterior à apresentada no suposto comprovante de inscrição. Sendo assim, conforme art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, não é possível a realização de diligências para apurar fatos que não existentes quando da abertura do certame.

Ademais, a licitante sustenta não ser possível a inabilitação em razão da não inscrição no CAGEF, estando a exigência restrita apenas ao licitante vencedor. Vejamos.

O Decreto nº 47.524/2018 regulamenta a Portaria IGAM nº 39/2022, sendo aplicado subsidiariamente à presente contratação. No entanto, é necessária a compatibilização das normas aplicáveis.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A Portaria IGAM estabelece as normas relativas aos procedimentos de contratação de prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens, e locação com o emprego de recursos públicos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito das entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Nestes termos, seu artigo 11 dispõe que:

Art. 11 - As contratações realizadas pelas entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica deverão ser processadas apenas com fornecedores inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF - nos termos do Decreto nº 47.524, de 06 de novembro de 2018.

Porém, há de existir uma compatibilização das normas, já que o decreto mencionado na referida portaria limita seu âmbito de aplicação apenas à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual:

Art. 1º – Este decreto regulamenta o Cadastro Geral de Fornecedores – Cagef –, nos termos dos arts. 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único – O Módulo Cadastro Geral de Fornecedores – Módulo Cagef – compõe o Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – Siad-MG – gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – nos termos do Decreto nº 45.018, de 20 de janeiro de 2009.

Ou seja, a possibilidade de cadastramento do licitante no sistema é aplicável aos entes e órgãos do poder executivo federal, motivo pelo qual opina pela manutenção da inabilitação.

No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como para evitar possíveis prejuízos à licitante, esta assessoria entende pela concessão de prazo para apresentação de documentação, após a efetiva decisão acerca da apresentação recursal.

Assim, em que pese as razões de recurso da empresa CODEX não mereçam prosperar, esta assessoria opina pela abertura de novo prazo de apresentação de documentação escoimada das causas de inabilitação.

### III- CONCLUSÃO



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

**Por todo o exposto, opina esta assessoria pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais LTDA em sede de recurso, devendo, no entanto, ser aberto novo prazo para apresentação de documentação.**

É o nosso parecer.

**ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU**

**OAB/RJ 251.449**

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

[www.brasildematos.adv.br](http://www.brasildematos.adv.br)  
☎ +55 24 3354 6429

**f** /brasildematosadvogados  
**in** /brasildematos

